



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 634867/24
ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CÉU AZUL
INTERESSADO: LAURINDO SPEROTTO
RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 2936/24 - Tribunal Pleno

Pedido de certidão liberatória. Pendências na agenda de obrigações. Justificativa apresentada. Princípio da proporcionalidade. Deferimento.

I. RELATÓRIO

Tratam os autos de pedido de **certidão liberatória** formulado pelo **MUNICÍPIO DE CÉU AZUL**, pois está impedido de obter automaticamente a certidão liberatória no site deste Tribunal em face de pendências relativas à agenda de obrigações.

Em sua petição inicial, relatou que o município está trocando de sistema de gestão, motivo que ensejou no atraso no encaminhamento das informações do SIM-AM. Contudo, relatou que estão empregando esforços para que as pendências sejam sanadas.

Portanto, pede que seja concedida a certidão liberatória, para que seja dada continuidade aos contratos e convênios, viabilizando a implantação de políticas públicas na municipalidade.

A **Coordenadoria de Gestão Municipal**, pela Instrução n.º 4.820/24 (peça 6), se manifestou pelo indeferimento da certidão liberatória, em face de pendências no cumprimento da agenda de obrigações.

A **Coordenadoria de Monitoramento e Execuções**, por meio da Informação n.º 4.222/24 (peça 7), relatou que a municipalidade está **apta** para obter a certidão liberatória, no âmbito de suas atribuições.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

O **Ministério Público de Contas**, por meio da Parecer n.º 579/24 (peça 8), seguiu o entendimento da Coordenadoria de Gestão Municipal, pelo indeferimento do pedido, em face das pendências na agenda de obrigações.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Conforme se extrai dos autos, o Município de Céu Azul se encontra impedido de obter a certidão liberatória, diante de pendências junto à Agenda de Obrigações Municipais.

Justificam que o atraso no encaminhamento das informações SIM-AM se deve à mudança no sistema de gestão, mas que estão sendo empregados esforços para que as pendências sejam sanadas.

Embora a municipalidade esteja em atraso no cumprimento da Agenda de Obrigações, é preciso considerar que o ente municipal cumpriu os índices constitucionais de saúde e educação, bem como se encontra em dia com as prestações de contas de transferências voluntárias, não se identificando quaisquer restrições relativas ao atendimento às determinações deste Tribunal.

Diante disso, sopesamento os valores analisados, e especialmente à luz dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, na esteira das decisões desta Corte, entendo que é possível o deferimento do pedido, em carácter excepcional, sob pena de causar dano reverso aos municípios, que deixarão de receber recursos e firmar convênios de seus interesses.

III. VOTO

Ante o exposto, **VOTO** pelo **DEFERIMENTO** do pedido, para que seja expedida a certidão liberatória ao **MUNICÍPIO DE CÉU AZUL**, com o prazo de validade estabelecido pelo artigo 1º da Lei Estadual n.º 16.987/2011¹.

Com a publicação do respectivo Acórdão, encaminhem-se os autos à Diretoria-Geral para fins do artigo 297, § 5º, do Regimento Interno².

¹ Art. 1º. A certidão que atesta o cumprimento das condições previstas nas alíneas "a", "b" e "c", do inciso IV, do parágrafo 1º do artigo 25 da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, com as alterações da Lei Complementar Federal nº 131, de 27 de maio de 2009, terá validade e eficácia de 60 (sessenta) dias, contados da data da sua emissão.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Após a emissão da certidão, à Secretaria do Tribunal Pleno para controle do prazo de trânsito em julgado.

Com o trânsito em julgado da decisão, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para ciência.

Na sequência, adotadas as providências pertinentes, com fundamento no artigo 398, § 1º do Regimento Interno, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

DEFERIR o pedido, para que seja expedida a certidão liberatória ao **MUNICÍPIO DE CÉU AZUL**, com o prazo de validade estabelecido pelo artigo 1º da Lei Estadual n.º 16.987/2011.

Com a publicação do respectivo Acórdão, encaminhar os autos à Diretoria-Geral para fins do artigo 297, § 5º, do Regimento Interno.

Após a emissão da certidão, à Secretaria do Tribunal Pleno para controle do prazo de trânsito em julgado.

Com o trânsito em julgado da decisão, encaminhar os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para ciência.

Na sequência, adotadas as providências pertinentes, com fundamento no artigo 398, § 1º do Regimento Interno, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

² Art. 297. Na hipótese de não emissão da certidão liberatória pelo sistema informatizado, o interessado poderá pleiteá-la mediante requerimento devidamente protocolado, que será autuado, distribuído a Relator e após a sua instrução, submetido ao órgão julgador competente, observando, se for o caso, o disposto no art. 429, § 4º, V.(...) § 5º Deferida pelo órgão colegiado, a certidão será disponibilizada eletronicamente após a publicação do acórdão.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Tribunal Pleno, 18 de setembro de 2024 – Sessão Ordinária nº 31.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente